



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1031 DE 2021

Emenda modificativa nº de 2021

Art. 1º Inclua-se no CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES PARA A DESESTATIZAÇÃO DA ELETROBRAS o Art. 8º-A da MP Nº 1.031, de 2021 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A Constituirá obrigação da ELETROBRAS, para o cumprimento da medida de que trata a alínea “d” do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo de dez anos, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do inicio do ano subsequente da publicação desta Lei.

§ 1º A forma de aplicação do valor a que se refere o caput e os projetos que irão compor o programa de Revitalização Econômica de Regiões Carboníferas – Transição Justa, no Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil (CGT Eletrosul,) que receberão o aporte de recursos para o cumprimento da medida de que trata a alínea “d” do inciso V do caput do art. 3º serão estabelecidos por comitê gestor, presidido por representante indicado pelo Ministro de Minas e Energia, a ser instituído em regulamento do Poder Executivo Federal, com foco em ações que permitam a manutenção e incremento das atividades econômicas nas regiões de mineração de carvão nos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

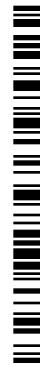
§ 2º A Eletrobras fica obrigada a aportar anualmente a totalidade do valor a que se refere o caput em conta específica em instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º A conta de que trata o § 2º não integrará o patrimônio da Eletrobras para nenhum fim.

SF/21946.87497-85

§ 4º A formalização das obrigações do aporte do valor a que se refere o caput e os projetos a serem implementados serão estabelecidos pelo comitê gestor.

§ 5º Ao término do prazo de 15 anos, na hipótese de não utilização dos valores da conta de que trata o § 2º, o saldo remanescente da obrigação será revertido em favor da Conta de Desenvolvimento Energético, de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.



SF/21946.87497-85

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos emenda a medida provisória 1031 de 2021 com objetivo de aperfeiçoar o dispositivo legal, levando em consideração a destinação de recursos que deverão ser empenhados no programa de revitalização econômica de regiões carboníferas.

Sala das Sessões,

JORGINHO MELLO
Senador - PL/SC